

# LEI MUNICIPAL Nº 3.445/2018

---

## **DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia a comercialização de artigos de conveniência, observados os critérios de segurança, higiene, acessibilidade e embalagem individual, de modo a proporcionar melhorias qualitativas à sociedade.

Parágrafo único. Aplicam-se, para os fins desta Lei, os conceitos de farmácias e drogarias, respectivamente, previstos nos incisos X e XI do artigo 4º da Lei Federal n.º 5.991/73.

**Art. 2º** Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

I - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, energéticos, iogurtes, chás e lácteos em suas embalagens originais;

II - cartões telefônicos e recarga para celular;

III - sorvetes, doces, salgados e picolés, nas suas embalagens originais;

IV - repelentes, inclusive elétricos;

V - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;

VI - produtos anatômicos, ortopédicos e acessórios, tais como calçados anatômicos e ortopédicos, cadeiras de rodas, muletas cervicais e outros acessórios;

VII - produtos de higienização de ambientes;

VIII - produtos de suplementação alimentar destinados a desportistas e atletas;

IX - leite em pó e farináceos;

X - meias elásticas e compressivas;

XI - perfumes e cosméticos;

XII - produtos de higiene pessoal;

XIII - bebidas lácteas;

XIV - produtos dietéticos e ligh;

# LEI MUNICIPAL Nº 3.445/2018

---

XV - mel;

XVI - artigos para bebê;

XVII - produtos para diabéticos;

XVIII - produtos para dieta e nutrição integral;

XIX - chocolates e achocolatados;

XX - biscoitos e bolachas, todos em embalagens originais;

XXI - produtos eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas, aparelhos de barbear e assemelhados;

XXII - lentes de contato colorida;

XXIV - alimentos para lactantes substitutos do leite materno; e

XXV - leites infantis modificados.

Parágrafo único. Os produtos listados no *caput* devem ser industrializados ou semi-industrializados, sendo expressamente vedado o preparo de qualquer dos produtos pela farmácia ou drogaria.

**Art. 3º** As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes, balcões, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;

II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990; e

III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

**Art. 4º** Os artigos de conveniência comercializados em farmácia e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo único. É proibido manter em estoque, expor e comercializar bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados, produtos de limpeza e produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

# LEI MUNICIPAL Nº 3.445/2018

---

**Art. 5º** Cabe à Vigilância Sanitária e aos demais órgãos fiscalizadores da atividade de comércio de medicamentos a fiscalização do estrito cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Aparecida de Goiânia, 07 de dezembro de 2018.

**GUSTAVO MENDANHA MELO**

*Prefeito*